



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Guaratinguetá, 05 de dezembro de 2017.

Ofício C-nº 247/2017 Envia Projeto de Lei Executivo n.º 088/2017 – **Regime de Urgência.**

*Proc. 3747/2017*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal formula o presente para submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei Executivo n.º 088/2017, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais na área da Saúde e dá outras providências.

Senhores Edis.

Em razão de dispositivo inserido na parte reservada à Administração Pública, mais exatamente, no art. 37, § 8º, da Constituição Federal, criou-se um mecanismo de implantação da gestão associada, por intermédio de celebração de contrato de gestão, a ser estabelecido entre o Poder Público e, as Organizações Sociais, consubstanciando numa parceria do Estado com as instituições privadas, onde se manifesta o interesse coletivo.

Assevere-se, Senhores Vereadores, a vigência da Lei Federal nº 9.637/98, que dispõe sobre a qualificação de entidades sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais.

A par destas considerações, nosso Município tem interesse em fomentar a execução, por Organizações Sociais, atividades e serviços de ordem pública na área da Saúde, razão pela qual submete à apreciação dessa Casa de Leis, este Projeto de Lei objetivando a qualificação de entidades de direito público, sem fins lucrativos, como **Organizações Sociais**, à nível Municipal.

Por fim, diante do todo exposto, vem esta Municipalidade requerer, respeitosamente, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em **regime de urgência**.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
PREFEITO

IMPRESA MUNICIPAL GUARATINGUETÁ SP 07/12/2017 16:55 000003921

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Guaratinguetá/SP



**PROJETO DE LEI  
EXECUTIVO Nº 088/2017**

Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais na área da Saúde e dá outras providências.

---

**CAPÍTULO I**

**DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Seção I  
Da Qualificação**

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades na área da saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros na consecução de seus objetivos institucionais, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior, de direção e de fiscalização, respectivamente, um conselho de administração, uma diretoria e um conselho fiscal, definidos nos termos do estatuto, asseguradas ao conselho de administração as atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros com notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria e do conselho fiscal;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio municipal, da União e/ou do Estado, na proporção dos recursos e bens por estes alocado.



II – haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade, de sua qualificação como organização social da saúde do responsável ou titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário da Saúde.

Art. 3º A entidade interessada em se qualificar como organização social de saúde deverá pleitear a expedição do respectivo título, mediante requerimento devidamente instruído ao responsável ou titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente, o que não impede as organizações sociais de participarem das licitações, pregões, chamamentos públicos no Município, para posterior apresentação de qualificação para referendar a contratação.

Parágrafo único. A qualificação de que trata esta Lei dar-se-á por meio de decreto do Prefeito Municipal.

## **Seção II Do Conselho de Administração**

Art. 4º O Conselho de Administração deve ser estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

a) até 55% (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos dentre pessoas de notória capacidade profissional e de reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II – não poderão ser membros do conselho de administração o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, bem como seus parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau;

III - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho de administração, sem direito a voto;

IV – os membros do conselho de administração não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

Art. 5º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições do conselho de administração:

I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;



III - deliberar quanto ao cumprimento, pela diretoria, dos planos de trabalho e do contrato de gestão;

IV - fiscalizar, com auxílio do conselho fiscal, o cumprimento das diretrizes e metas definidas no contrato de gestão;

### **Seção III Do Contrato de Gestão**

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas a que se refere o *caput* do artigo 1º desta Lei.

Art. 7º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo conselho de administração da entidade, à autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 8º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

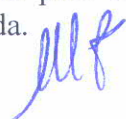
I – especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

### **Seção IV Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão**

Art. 9º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.





§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato de gestão, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A critério da autoridade supervisora da área competente, a comissão de avaliação poderá ser a mesma comissão prevista no artigo 40 do Decreto nº 8.313, de 18 de outubro de 2017.

§ 4º A comissão de avaliação deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 10 Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

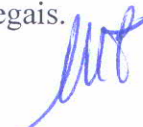
Art. 11 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem público, o Prefeito Municipal determinará a abertura de apuração por parte da Procuradoria do Município, bem como representará ao Ministério Público para que, se for o caso, requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, assim como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 12 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais ao Poder Executivo, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal, e estes, de ofício, poderão proceder os atos fiscalizatórios necessários a qualquer tempo.

Art. 13 A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

#### **Seção V Do Fomento às Atividades Sociais**

Art. 14 As entidades qualificadas como organizações sociais serão declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.



Art. 15 Poderão ser destinados, às organizações sociais, recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, atendida a legislação vigente e dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 16 Os bens móveis públicos permitidos para uso, salvo aqueles de natureza histórica ou artística, poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio municipal.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

#### **Seção VI Da Desqualificação**

Art. 17 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou quando deixar de atender aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos saldos remanescentes dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social no âmbito do contrato de gestão firmado com o Município, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

#### **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18 Sem prejuízo do disposto nesta Lei, poderão ser estabelecidos em decreto procedimentos e disposições complementares para a qualificação de organizações sociais.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
PREFEITO



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## **MEMORANDO Nº 117/2017 - JUR**

Data: 08/12/2017

De: Taciane Garcia Florindo – Procuradora Jurídica

Para: Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

Ref.: *Projeto de Lei Executivo nº 088/2017*

---

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto supra dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais na área da Saúde e dá outras providências.

**O Projeto está instruído conforme artigo 153, III e IV, do Regimento Interno.**

  
**Taciane Garcia Florindo**  
**Procuradora Jurídica**